

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Susta o Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, que dispõe sobre as ações relativas à prevenção, ao monitoramento, ao controle e à redução de desmatamento e degradação florestal no Bioma Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, que dispõe sobre as ações relativas à prevenção, ao monitoramento, ao controle e à redução de desmatamento e degradação florestal no Bioma Amazônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, autoria do Presidente da República, que dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamento e degradação florestal no Bioma Amazônia, tendo em vista que o ato em diversos pontos conflitua e/ou se sobrepõe a Legislação Ambiental e infringe a Constituição Federal de 1988.

Destaca-se no ato precitado a criação e publicação de uma lista positiva de imóveis rurais que atendam determinados critérios para diversos fins. Vejamos:

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará e manterá atualizada, em seu sítio eletrônico, lista

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar, gabinete 242
dep.coronelfernanda@camara.leg.br



positiva de imóveis rurais privados localizados no Bioma Amazônia e inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR, que atendam aos seguintes critérios:

I - os proprietários não tenham desmatado a partir de julho de 2008;

Ao estatuir lista positiva de imóveis rurais que não tenham desmatado a partir de julho de 2008 o Decreto extrapolou claramente o seu poder regulamentar, além de invadir tema reservado a lei ordinária, uma vez que para alterar texto do Código Florestal somente por outro instrumento normativo da mesma hierarquia é que qualquer modificação poderia ser aventada.

Além da inconteste invasão de reserva legal, o Decreto nº 11.687/23 afronta diretamente comando normativo inserido no Código Florestal já que aqueles que realizaram conversão de sua área, mesmo que legalmente autorizadas após 2008 estarão, automaticamente, dentro de uma lista negativa e arcarão com as pesadas punições e restrições advindas daí.

O Código Florestal (art. 3º, III) conceitua Reserva Legal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Assim, todo imóvel rural deverá manter percentuais em relação à área do imóvel, com cobertura de vegetação nativa, in verbis:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

Extrai-se do comando legal acima a exigência de observância a percentuais mínimos a serem mantidos com cobertura de vegetação nativa em relação à área do imóvel, de acordo com determinadas localidades. Isso, não veda, no entanto, que observados aqueles limites e demais condições, ocorra supressão de reserva legal, condicionada a autorização prévia do órgão ambiental competente. É o que traz o art. 26 do Código Florestal:



Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

Estão, isto posto, regulamentadas em Lei tanto a preservação da reserva legal, quanto a possibilidade de supressão da vegetação nativa. Isso porque os percentuais previstos pelo Código Florestal a título de Reserva Legal (art. 12) e a autorização (art. 26) concedida por órgãos ambientais para abertura de novas áreas, busca o equilíbrio entre a preservação ambiental e o progresso econômico e social.

Por sua vez, o Decreto que ora se busca conferir suspensão, estabelece que desmate ilegal ou conversão de áreas legalmente autorizadas a partir de julho de 2008, encontram-se irregulares e, portanto, estarão automaticamente excluídas da lista positiva de imóveis rurais privados localizados no Bioma Amazônia.

Na prática, o Decreto está negativando empreendimentos e propriedades que cumpriram devidamente a legislação e tiveram autorizações concedidas para abertura de novas áreas após 2008, situação totalmente alheia a legislação ambiental e constitucional vigentes. A uma, porque a matéria nele tratada está submetida ao princípio da reserva legal, a duas, porque desconsidera totalmente o regramento legal e constitucional sob o qual o tema está assentado.

Impende destacar, por necessário, que a Constituição Federal é clarividente ao aduzir que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II) e, criar restrições severas como as inseridas no Decreto 11.687, de 2023, que afetam direitos já consolidados de proprietário rurais que fizeram supressão legal autorizada, somente se admite no âmbito da lei em sentido estrito, a exigir a participação de ambos Poderes - Executivo e Legislativo, para converte-se em norma cogente.

Além disso, o ato normativo desconsidera o princípio do desenvolvimento sustentável, que está fundado nos pilares social, ambiental e econômico. Ao legislador cabe, na edição da norma, garantir sem quaisquer sombras de dúvidas, a proteção dos recursos naturais, no entanto, não pode também olvidar do desenvolvimento sustentável visto sob uma dimensão maior, que busca, jungido a proteção dos recursos naturais, a compatibilidade de mecanismos voltados a melhoria da qualidade de vida das pessoas, justiça social e econômica, e com maior razão, a redução da fome e da pobreza.

Outro ponto importante de destaque do Decreto 11.687, de 2023 diz respeito ao art. 6º, o qual colaciona-se:

Art. 6º As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito para serviço ou atividade comercial ou industrial de empreendimento de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar, gabinete 242
dep.coronelfernanda@camara.leg.br



incurrido nas infrações previstas nos art. 54 e art. 54-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Parágrafo único. A pessoa física ou pessoa jurídica que sanar as infrações a que se refere o caput poderá ter crédito aprovado por agências oficiais federais de crédito após o prazo de cinco anos, contado da data do cumprimento da sanção administrativa.

Consoante a cláusula de vigência imediata do Decreto 11.687, de 2023, publicado em 6 de setembro, estão automaticamente impedidos de tomar crédito junto as agências federais, aqueles que incorrerem nos crimes de “adquirir, transportar, comercializar [...] produtos produzidos em área objeto de embargo ou localizada no interior de unidade de conservação” (art. 54 e 54-A do Decreto nº 6.514/08).

E, mais, no caso de ocorrer infração, mesmo após estar sanada pela pessoa física ou jurídica, somente poderá obter crédito oficial decorridos cinco anos contados da data do cumprimento da sanção administrativa.

Por conseguinte, aquele que comercializar produtos frutos de propriedades que sofreram termo de embargo estarão sujeitos a dupla penalidade do artigo 6º, sendo impedidas de ter créditos aprovados por agências oficiais, e pior, mesmo que sanada a irregularidade, sofrerão sanção de privação de acesso a recursos oficiais por 5 anos!

A propósito da flagrante ilegalidade do Decreto 11.687, de 2023, cabe nesse ponto fazer uma necessária distinção, sem demandar grandes digressões, quanto a supressão autorizada da ilegal.

O art. 26 do Código Florestal é claro: a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá de prévia autorização do órgão estadual. Por decorrência, a supressão ilegal é o processo de supressão de determinada área sem autorização legal pelos órgãos ambientais competentes.

Por fim, sem adentrar em outros tantos princípios e comandos legais e constitucionais infringidos nesse nefasto ponto impeditivo para aqueles que produzem acessar crédito oficial, deixa-se de considerar a importância alimentícia, estratégia e econômica das atividades comerciais e industriais, como a agrícola, para o desenvolvimento social do País.

Ante o exposto, o Decreto em foco não deve continuar a surtir efeitos.

Por sua ilegalidade irrefutável e, a fim de que aqueles que cumpriram com a legislação e foram autorizados por órgãos ambientais a realizar abertura de sua propriedade não sejam prejudicados, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, a fim de sustar os efeitos do Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, tendo em vista seus sérios e potenciais impactos prejudiciais à sociedade brasileira.



Sala das Sessões, em de de 2023

Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

Apresentação: 22/09/2023 16:54:15.420 - Mesa

PDL n.334/2023



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar, gabinete 242
dep.coronelfernanda@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234291547300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

